

PARECER Nº 1038/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.146899/2011-83
INTERESSADO: MARCO ANTONIO ABREU GONCALVES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre REALIZAR VOOS DE FRETAMENTO (SERVIÇO AÉREO PÚBLICO) COM AERONAVE NÃO AUTORIZADA, nos termos da minuta anexa

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempetividade
60800.146899/2011-83	647445154	03485/2011	30/06/2010	19/07/2011	25/08/2011	15/04/2014	16/12/2014	14/04/2015	26/05/2015	R\$ 2.000,00	05/06/2015	24/04/2018
60800.146816/2011-56	647446152	03483/2011	30/06/2010	19/07/2011	25/08/2011	15/04/2014	16/12/2014	14/04/2015	26/05/2015	R\$ 2.000,00	05/06/2015	-

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA) c/c seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Infração: Realizar voos de fretamento (serviço aéreo público) com aeronave não autorizada.

Proponente: Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de 02 (dois) recursos administrativos interpostos por MARCO ANTONIO ABREU GONCALVES, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que durante inspeção de acompanhamento realizada na sede operacional da empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda., foram identificadas operações de voo com a aeronave de marca PR-VIG, sem que a mesma estivesse incluída em suas Especificações Operativas - EO.
- As infrações foram inicialmente capituladas no art. 302, inciso I, alínea "f" da Lei nº 7.565/86 (CBA), sendo em 15/04/2014 os autos de infração convalidados por meio do Despacho nº 643/2014/ACPI/SPO/RJ, alterando o enquadramento para o art. 302, inciso II, alínea "n", com interpretação sistemática ao disposto no item 119.5 (c) (8), do RBAC 119.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldado pelo artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, proferida em 14/04/2015 após analisar e afastar as alegações apontadas em defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autos de infração em referência, totalizando R\$ 4.000,00, como sanção administrativa, conforme a letra "n", da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 119.5 (c) (8), do RBAC 119.
- Com relação a dosimetria da sanção, à época da decisão em exame, identificou-se a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Do Recurso** - Tendo sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 26/05/2015, o interessado apresentou Recurso, postado em 05/06/2015, conforme carimbo dos Correios apostado ao documento acostado aos autos (fl. 29 - volume SEI 1354708 do processo 60800.146816/2011-56).
- Em seu Recurso, o interessado não apresenta razões de mérito com o fim de desconstituir a infração imputada, limitando-se a requerer desconto sobre o valor da multa com fundamento no §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08/2008, que, no entendimento postulado pelo interessado, incorreria na obrigação de pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional** - Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, que abre

possibilidade para que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

14. A decisão de primeira instância administrativa demonstrou claramente a materialidade infracional e os normativos que disciplinam a matéria, confirmando a violação da norma pelo autuado ao não portar as Especificações Operativas atualizadas da empresa à bordo da aeronave PR-VIG nas operações, datas e horas apuradas em cada Auto de Infração, individualizados em seus respectivos processos administrativos, sendo as infrações dispostas no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/86 com interpretação sistemática com a Seção 119.5 (c)(8), do RBAC 119.

15. **Quanto às Alegações do Interessado** - Em suas alegações, conforme já explicitado no item "do Recurso", o interessado não questiona o mérito, tampouco nega o fato. Todavia, solicita desconto de 50%, aludindo a Instrução Normativa nº 08/2008, entendendo que tal desconto deverá ser aplicado sobre o valor da Decisão proferida em primeira instância.

16. A despeito do requerido pelo interessado, verifica-se que a "concessão do desconto" de 50% (cinquenta por cento), quando cabível, deve ter como base o valor médio da multa, e não o valor da sanção anteriormente aplicada.

17. Além disso, não é cabível tal concessão na atual fase processual. É certo que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, que, acerca do assunto, nos traz, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (sem grifos no original)

18. Desta forma, verifica-se que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação, no presente caso, ocorrida em **25/08/2011**.

19. Entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV - "DA DEFESA" da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

TÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 17. Do auto de infração caberá defesa no prazo de vinte dias endereçada ao órgão responsável pela autuação, conforme indicado no AI, que será anexado ao processo administrativo, e encaminhado à Secretaria das Juntas de Julgamento.

20. Os requisitos necessários para a admissibilidade do requerimento à concessão do referido "desconto de 50%", como pode-se retirar da IN 08/2008, são apenas dois: I - que o requerimento seja expresso, e; II - que esteja, *necessariamente*, dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

21. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias após a ciência do auto de infração, conforme integração dos arts. 17 e 61 da IN ANAC 08/2008.

22. Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que, ao estabelecer o rito para o saneamento de vícios meramente formais quando do processamento de autos de infração, por meio do instituto da convalidação, declara expressamente o impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal, conforme se pode observar do excerto a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

(...)

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (sem grifos no original)

23. Diante do exposto, entende-se que não pode prosperar a solicitação de desconto de 50%, feita pelo interessado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, necessário verificar a correção do valor das multas aplicadas como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no artigo 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu artigo 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (letra "n", da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - do Anexo I), relativa às condutas descritas neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 2.000 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000 (cinco mil reais) no patamar máximo.

26. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, já citada anteriormente, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que não se deu nos autos do presente processo.

28. O Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual

existência de sanção aplicada em definitivo ao regulado no período de um ano tendo como marco de encerramento a data de 30/06/2010 que corresponde à data da constatação das infrações ora analisadas.

30. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 1794965), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Interessado nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas devam ser quantificadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das infrações cometidas.

33. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto as multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, entendo que devem ser **MANTIDAS**, no valor de R\$ **2.000,00 (dois mil reais)** que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "n", da Tabela de Infrações II, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, para cada uma das infrações cometidas, totalizando **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES, CANAC 580720, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Trecho do voo	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.146899/2011-83	647445154	03485/2011	SBIZ/SBPJ	30/06/2010	Realizar voos de fretamento (serviço aéreo público) com aeronave não autorizada - fora das EO	art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA) c/c seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
60800.146816/2011-56	647446152	03483/2011	SBPJ/SBBR	30/06/2010	Realizar voos de fretamento (serviço aéreo público) com aeronave não autorizada - fora das EO	art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA) c/c seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Técnico em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2018, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1778709** e o código CRC **05AB8EB2**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\castro.silva

Data/Hora: 08/05/2018 12:24:19

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARCO ANTONIO ABREU GONCALVES

Nº ANAC: 30003248879

CNPJ/CPF: 24333107334

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	610351030		03/11/2003		R\$ 600,00		0,00	0,00	580720	PU	1 716,23
2081	645496148	60800147001201194	26/01/2018	30/06/2014	R\$ 1 200,00	08/02/2018	1 263,48	1 263,48		PG	0,00
2081	647445154	60800146899201183	29/04/2016	30/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647446152	60800146816201156	29/04/2016	30/06/2010	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	2 831,00
Total devido em 08/05/2018 (em reais):											4 547,23

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1156/2018

PROCESSO Nº 60800.146899/2011-83

INTERESSADO: MARCO ANTONIO ABREU GONCALVES

Brasília, 08 de maio de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1778709), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pelo interessado, Sr. MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES, CANAC 580720, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das irregularidades descritas nos Autos de Infração nº 03485/2011 e 03483/2011 – *realizar voos de fretamento (serviço aéreo público) com aeronave não autorizada - fora das EO* – e capituladas no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA) c/c seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119.
5. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada.
6. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa de multa, no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES, por realizar voos de fretamento (serviço aéreo público) com aeronave não autorizada - fora das Especificações Operativas, que por sua vez constituem mácula ao artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
60800.146899/2011-83	647445154	03485/2011	MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES	30/06/2010	Realizar voos de fretamento (serviço aéreo público) com aeronave não	art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA) c/c seção 119.5	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

					nao autorizada - fora das EO - no trecho SBIZ/SBPJ	(c)(8) do RBAC 119	
60800.146816/2011-56	647446152	03483/2011	MARCO ANTONIO ABREU GONÇALVES	30/06/2010	Realizar voos de fretamento (serviço aéreo público) com aeronave não autorizada - fora das EO - no trecho SBPJ/SBBR	art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA) c/c seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1795188** e o código CRC **CD1F69FE**.

Referência: Processo nº 60800.146899/2011-83

SEI nº 1795188